Substitutivo nº 02, da Liderança do Governo, ao PLO nº 04/14

"Introduz alterações nos artigos 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como acresce artigo 25 às suas Disposições Gerais Transitórias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O § 1º do artigo 112 e o "caput" do artigo 142, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 112 .....

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, salvo nos seguintes casos:

.....

III - independe de autorização legislativa a alienação dos imóveis incorporados ao patrimônio público por força de adjudicação de bem integrante de herança declarada vacante, de adjudicação de bem por cobrança de dívida, de arrecadação de bem com fundamento na lei civil e dos bens originários de dação em pagamento por débito tributário, desde que comprovada a necessidade ou utilidade da alienação." (NR)

"Art. 142. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 30 (trinta), no órgão oficial de imprensa do Município.

..... "(NR)

Art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar acrescidas do artigo 25, com a seguinte redação:

"Art. 25 Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação, até 31 de dezembro de 2016, a doação de bens imóveis para fins de interesse habitacional, desde que devidamente justificado o interesse público, a outro órgão ou entidade da Administração Pública ou fundo financeiro por ela constituído, de qualquer esfera de governo, devendo, em todos os casos, ser realizada avaliação prévia e constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusulas de reversão e de indenização.' (NR)

Art. 3º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/06/2015, p. 166

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER CONJUNTO Nº 965/2015 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO O SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/14.

Trata-se de substitutivo nº 02 apresentado pela Liderança do Governo ao projeto de emenda à Lei Orgânica nº 004/14, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a redação dos artigos 112, 142, "caput", da Lei Orgânica do Município e inserir nas suas Disposições Gerais e Transitórias o artigo 25.

O substitutivo apresentado pode prosperar, já que em relação à matéria de licitações e contratos, cabe privativamente à União legislar sobre normas gerais, nos expressos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, restando ao Município o exercício da competência legislativa suplementar.

No que tange ao aspecto formal, encontra fundamento no artigo 36, inciso II, da Lei Maior Local, segundo o qual a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta do Poder Executivo.

Igualmente a proposta encontra respaldo na competência legislativa municipal, para suplementar a legislação federal em relação ao tema, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, prestigiando-se, in casu, o poder de auto-organização dos municípios, inerente ao nosso federalismo tripartite. Além disto, a administração dos bens municipais é de inegável interesse local, o que confere competência legislativa aos municípios para tratar destes assuntos, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República.

Para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 9/6/2015.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho - PT

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Andrea Matarazzo - PSDB

Alessandro Guedes - PT

Jonas Camisa Nova - DEM

Laércio Benko - PHS

Pastor Edemilson Chaves - PP

Valdecir Cabrabom - PTB

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Abou Anni - PV

Jair Tatto - PT

Ota - PROS

Paulo Fiorilo - PT

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/06/2015, p. 97

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.